

ADI 4739

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO



Dje

Jurisprudência

Peças

Push



NÚMERO ÚNICO: 9940966-15.2012.1.00.0000

Informações

Partes

Andamentos

Decisões

Sessão virtual

Deslocamentos

Petições

Recursos

Pautas

PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE (ENVIO ELETRÔNICO)

22/02/2021

Comunicação assinada

PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE (ENVIO ELETRÔNICO)

22/02/2021

Certidão

Certifico a elaboração de 3 ofícios eletrônicos. Sessão Virtual Plenária de 5/2 a 12/2/2021.

19/02/2021

Juntada

Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

17/02/2021

Procedente

[↓ Decisão de julgamento](#)

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a óptica adotada quando do implemento da medida acauteladora e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.569, de 4 de outubro de 2011, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendem para o teor do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. À Advocacia-Geral da União, atuando em ação direta, especialmente tendo como objeto norma estadual, cumpre a defesa do texto impugnado. É inadequado, em vez de assim proceder, atacá-lo. Faço a observação levando em conta a postura adotada no sentido de acolher-se o pedido formulado.

Na forma dos artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição de 1988, cabe à União legislar, privativamente, sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou ante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços. Eis os preceitos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Conforme fiz ver no exame da medida acauteladora, implementada, a uma só voz, pelo Colegiado, a norma atacada instituiu, no âmbito do Estado de Rondônia, regulamentação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal, matéria versada de maneira uniforme em todo o território nacional nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, cujo artigo 1º, cabeça e parágrafo único, estabelece:

Artigo 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Ao prever a obrigação de as empresas fornecerem, à polícia judiciária, informações relativas à localização de aparelhos celulares, definindo prazos, dispondo acerca do uso dos números de emergência e impondo o pagamento de multa em caso de inobservância, o legislador estadual acabou atuando no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, no que a esta cumpre disciplinar o uso e a organização desses serviços.

A matéria não é nova, considerada a jurisprudência do Supremo. O Plenário, em diversas oportunidades, assentou a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, de normas estaduais e distritais que interferiram diretamente na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviços de telecomunicação, tendo em conta a competência privativa da União – artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.533, relator o ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006; 3.846, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão veiculado no Diário da Justiça do dia 14 de março de 2011; 4.369, da minha relatoria, acórdão divulgado no Diário da Justiça de 3 de novembro de 2014; e 4.477, relatora a ministra Rosa Weber, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 31 de maio de 2017.

Seguindo o mesmo entendimento, quando da apreciação, em 30 de agosto de 2019, da ação direta de nº 4.401, relator o ministro Gilmar Mendes, o Pleno, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, a versarem igualmente o “fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública”. Confirmam a síntese do pronunciamento:

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública.

3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais.

As decisões fundamentaram-se na premissa segundo a qual, nas situações em que envolvida possível interdisciplinaridade, as questões relacionadas ao interesse geral, isto é, nacional, ante a prevalência desse interesse como critério para a solução de conflitos, devem ser tratadas de maneira uniforme no País, mostrando-se incabível reconhecer, a cada um dos entes da Federação, o poder de disciplinar, de conformar aspectos essenciais de serviços públicos prestados em todo o território – tal como se pretendeu com o diploma impugnado.

Diverso há de ser o entendimento quanto ao alegado na peça primeira a respeito da inconstitucionalidade do ato atacado na acepção material.

No rol das garantias constitucionais desfrutadas pelos brasileiros e estrangeiros – pressupostos da estabilidade e da segurança demandadas pela vida gregária –, figura a inviolabilidade do sigilo “de dados e das comunicações telefônicas”, a teor do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. Eis a regra geral consagrada no texto constitucional, correndo a exceção à conta de atuação do Estado-juiz por meio da formalização de decisão fundamentada, nas situações e formas contempladas em lei.

Fixada a premissa, indaga-se: ao impor às companhias operadoras de telefonia móvel a obrigação de fornecer à polícia judiciária estadual, ante solicitação, a localização dos aparelhos utilizados pelos usuários, a norma questionada institui hipótese de afastamento de sigilo de dados, ausente submissão ao crivo de órgão judicial equidistante, a vulnerar a privacidade do cidadão?

A resposta é negativa. Surge impertinente, tendo em vista mera autorização ao compartilhamento de “informações sobre a localização de aparelhos de clientes”, articular com a existência de quebra de sigilo, a qual, todos o sabem, constitui prerrogativa do Judiciário.

A razão é única: conforme assentado, pelo Pleno, no julgamento do recurso extraordinário nº 389.808, da minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de maio de 2011, a vedação contida no inciso XII do artigo 5º refere-se à correspondência, às comunicações e aos dados porventura existentes nos referidos aparelhos, alcançando não apenas as chamadas telefônicas realizadas e recebidas mas também o acesso à agenda eletrônica e ao conteúdo das mensagens de texto, arquivos e documentos eletrônicos.

Tem-se circunstância diversa considerada a diretriz normativa constante do diploma impugnado, o qual não trata de acesso às informações, às mensagens ou a quaisquer dados armazenados em aparelho celular, versando apenas a comunicação, à autoridade policial, de informação alusiva à localização do dispositivo móvel – a qual não se enquadra no conceito de “dado”, na forma tutelada pelo constituinte.

Com o fim de fulminar-se o preceito em sede abstrata, mostra-se suficiente o reconhecimento da mácula de inconstitucionalidade sob o ângulo formal, uma vez inobservada regra atinente à repartição de competências consagrada na Lei Maior, levando em conta a atribuição normativa reservada à União para legislar sobre telecomunicações – artigo 21, inciso XI.

Confirmo a óptica adotada quando do implemento da medida acauteladora e julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.569, de 4 de outubro de 2011, do Estado de Rondônia.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/02/2021



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 2.569 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o fornecimento de informações por Concessionária de Telefonia Fixa e Móvel para Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes a polícia judiciária do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º. As informações a que se refere o *caput* serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados.

§ 2º. A Concessionária encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório circunstanciado das informações solicitadas, para fins de acompanhamento e controle.

§ 3º. O cumprimento do dispositivo neste artigo não implicará custo adicional para o usuário.

Art. 2º. A Concessionária a que se refere o artigo 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulários solicitando autorização para o fornecimento à polícia judiciária das informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária, desautorizar o fornecimento das informações a que se refere o *caput*.

Art. 3º. Na hipótese de o usuário de serviço de telefonia fixa ou móvel acionar os números de emergência, a concessionária informará automaticamente às unidades competentes, pelo meio tecnológico disponível, a localização do telefone.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária, assegurado o devido processo administrativo.

I – retardar a entrega de informações à polícia judiciária: multa de 10.000 (dez mil) UPFRO – Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia;

II – deixar de repassar informações à autoridade da polícia judiciária: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1830 do dia 04/10/2011



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CAMPUS SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS
PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

EDITAL Nº 1830/2011

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – deixar de oferecer ao cliente a opção a que se refere o parágrafo único do artigo 2º: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

IV – fornecer informações não autorizada: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO; e

V – fornecer informações a terceiros: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO.

Parágrafo único. As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

● Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador